



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100254-77.2020.5.01.0017**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/03/2020

**Valor da causa:** \$10,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRAB EMPRE TRANS METROV EST DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO:** JAIR GIANGIULIO JUNIOR

**RECLAMADO:** CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

**RECLAMADO:** METROBARRA S.A.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100254-77.2020.5.01.0017

RECLAMANTE: SINDICATO TRAB EMPRE TRANS METROV EST DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.,  
METROBARRA S.A.

## **17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC. N. 0100254-77.2020.5.01.0017**

**AÇÃO CIVIL COLETIVA**

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS, DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS E MONOTRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ**

**RÉUS: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A e CONCESSIONÁRIA METROBARRA S/A**

**TEMA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EPIS ESPECÍFICOS. ALCOOL GEL, LUVAS, MÁSCARAS. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. PANDEMIA. CORONAVIRUS**

Vistos, estudei, etc ...

Trata-se de ação civil coletiva apresentada pelo Sindicato autor, acima integralmente nominado (SIMERJ), em face das rés, de igual apontadas (sistema METRO), visando o cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer equipamentos de proteção individual inerentes à pandemia do coronavirus, quais sejam, máscaras, luvas, álcool gel, bem assim orientar quanto as medidas de higiene, assepsia, além de manter o meio ambiente de trabalho asseado e adaptado. Em resumo.

## **DECIDO.**

De início, a legitimidade ativa do Sindicato é patente e adequada, na forma da Constituição Federal, art. 8º, III, apto a representar toda a categoria respectiva, sem qualquer restrição.

A petição inicial é apta e sobrevém inequívoco interesse processual, pelo menos no presente momento.

Adiante.

No mérito, de início, registro o verdadeiro drama que vivencia a população mundial com a propagação de um novo vírus, coronavirus, ainda desconhecido em toda a sua extensão, cuja pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, OMS, faz com que o vetor constitucional DIREITO À VIDA, seja alçado à prioridade máxima em detrimento de qualquer outro.

A circulação de pessoas e a higienização constante, delas e do ambiente de labor ou residencial, surge como necessidade intransponível à se combater a propagação do doença.

Esferas de governo atuam para a observância das condutas-padrão, bem assim sua correspondente fiscalização.

No Estado do Rio de Janeiro, em vigor o Decreto 46973, de 16.3.20, art. 11, que determina que as empresas prestadoras de serviços à população em geral adotem as premissas recomendadas pela OMS, quanto a higienização em geral, com disponibilização de equipamento individual relacionado, como antisséptico à base de álcool 70% Na mesma esteira, o art. 8º do Decreto 46.980, de 19.3.20, que trata da observância da assepsia nos instrumentos de trabalho e o fornecimento dos EPIs relacionados.

Sem cogitar das diversas atividades que foram simplesmente proibidas de se desenvolver.

Com efeito.

Não se olvida que os trabalhadores do sistema METRO, que atuam em plataformas e estações, junto aos colegas e aos usuários, estão em situação de risco e merecem ser protegidos, tanto quanto possível.

E a saúde é direito de todos e obrigação do Estado – ai incluído as suas concessionárias - na forma do art. 196 da Constituição Federal de 88, verbis:

***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.***

Neste compasso, mais uma vez a Constituição Federal, art. 7º, XXII (“redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”) e a CLT, aos empregadores em geral, via art. 154 (“segurança e medicina do trabalho”).

Sistema jurídico, como se percebe, que confere responsabilidade social aos empregadores, à luz do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Brasileiro, art. 1º da Constituição Federal de 88.

Teoria do trabalho seguro.

Dito isso, e partindo do princípio de que as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais tiveram sua “quarentena” relativizada, posto que devam manter percentual de pessoal em atividade, via de consequência devem as mesmas diligenciar para PROTEGER integralmente seus trabalhadores, com a observância de todos os meios de assepsia, deles próprios e do ambiente de trabalho. É o caso dos réus.

A propósito, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, aprovada no direito interno, pelo Decreto Legislativo 2/92, em seu art. 13, prevê que o trabalhador pode dar por interrompido a execução de suas tarefas quando considerar, por motivos razoáveis, perigo iminente e grave à sua saúde ou a de outrem, sem qualquer penalização.

Neste contexto, parece lógico-jurídico – e inequívoco – que os réus DEVEM IMEDIATAMENTE ADOPTAR MEDIDAS ESPECÍFICAS, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PARA AUMENTAR A PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS SEUS EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS, BEM ASSIM DE TODO O AMBIENTE DE TRABALHO, sendo que até esta data não se tem notícia de que tais aspectos tenham sido postos em prática, pelas empresas demandadas.

E a providência há de ser implementada de plano, pois emergem evidentes os pressupostos da tutela de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora – art. 300 do CPC.

Razão pela qual, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que as rés cumpram as seguintes obrigações de fazer:

- fornecimento, antes do início da jornada, para cada um dos empregados, mediante recibo de entrega, de máscara, álcool gel antisséptico 70% e luvas;
- orientações de higiene pessoal, uso de produtos, não compartilhamento de objetos;
- manutenção do ambiente de trabalho limpo, arejado e asseado, inclusive desinfecção de cabines e vagões;
- rotina de assepsia durante a jornada, nos trabalhadores e equipamentos e locais de trabalho, incluindo maçanetas, torneiras, banheiros, disponibilizando álcool gel nos locais acessados por colaboradores e público em geral.

Tudo no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas de coerção, caso se faça necessário – o que não se acredita.

**EXPEÇA-SE MANDADO, COM URGÊNCIA**, acompanhado de cópia da presente decisão liminar.

Dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público do Trabalho.

Expeça-se ofício à DRT, igualmente para conhecimento.

Registre-se no sistema.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020, residência, às 11:33h.

ANDRÉ LUIZ AMORIM FRANCO

Juiz do Trabalho Titular

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de março de 2020.

ANDRE LUIZ AMORIM FRANCO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ AMORIM FRANCO - Juntado em: 24/03/2020 11:35:33 - ec283e6  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20032411323919900000110009012?instancia=1>  
Número do processo: 0100254-77.2020.5.01.0017  
Número do documento: 20032411323919900000110009012